



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

COMISSÃO PROCESSANTE

PROCESSO N. 81/2019

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019...
Folha... 373 -

PARECER PRÉVIO

Verificação de alegada quebra de decoro parlamentar contra a Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh.

I - Relatório

Trata-se de pedido de cassação do mandato da Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh apresentado pelos cidadãos Antônio Marco Pigatto e Lucas Camargo Donato, os quais alegam que, no dia 17 de fevereiro de 2019, a denunciada faltou com o decoro parlamentar na sua conduta pública, assim, incurso no artigo 7º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, pois fora presa em flagrante delito por furto qualificado (art. 155, §4º, inciso I do Código Penal) em decorrência da subtração premeditada de peças de roupas em estabelecimento comercial na cidade de Campinas/SP, conduta que ensejou a instauração do processo criminal 1500-461-39.2019.8.26.0548 naquela comarca. Acompanha a petição cópia parcial do processo judicial (fls. 39/207).

De posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, vereador Vagner Barilon, a princípio, em decorrência do disposto no artigo 22, §2º da Lei Orgânica do Município, o qual impõe que a representação deve ser feita apenas por partido político ou pela Mesa da Câmara, determinou o arquivamento do pedido. Inconformado, Lucas Camargo Donato impetrou mandado de segurança (autos nº 1000875-71.2019.8.2019.0394) em que pediu a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo da Lei Orgânica para que fosse seguido o rito delineado no Decreto-Lei nº 201/1967, que permite a representação de cassação de mandato por cidadão. O pleito do impetrante foi acatado em sentença do juízo de primeiro grau, a qual foi confirmada pelo acórdão exarado pela 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, após disponibilização da intimação do acórdão, o Presidente da Câmara Municipal designou a leitura da denúncia em sessão para deliberação do Plenário sobre o recebimento.

No dia 9 de dezembro de 2019, por sete votos favoráveis e uma ausência, o Plenário da Câmara de Nova Odessa decidiu pelo recebimento da denúncia contra a Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh por quebra de decoro parlamentar.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 324

Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio, pelo critério proporcional, da comissão processante, cujos integrantes nomeados foram o Vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia (Presidente), a Vereadora Carla Furini de Lucena (Relatora) e o Vereador Cláudio José Schooder.

Assim, em conformidade com o art. 5º, III, do Decreto-lei nº 201/67, o Presidente da Comissão Processante notificou a indigitada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, e indicar as provas que pretenda produzir.

No prazo estabelecido, a vereadora denunciada apresentou defesa prévia, em que sustenta:

a) preliminarmente, ser impedido de compor a comissão processante o vereador Cláudio José Schooder, pois asseverou em sessão que “era para cassar ela da maneira certa” (SIC), assim, adiantando seu voto pela cassação sem o necessário processo legal para tanto;

b) ser o processo de cassação meio pelo qual se ataca a participação da mulher na política;

c) ser a prisão em flagrante delito uma confusão ocasionada pela conjuntura de problemas familiares, surtos psicológicos e aturdimento pelo uso de medicamentos psicotrópicos;

d) ser a prisão em flagrante delito ilegal, já que fora conduzida à Delegacia por seguranças particulares;

e) ser a conduta investigada circunscrita à sua vida privada, portanto, alheia à sua conduta pública, não incidindo, assim, no artigo 7º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967;

f) não ter o ocorrido afetado a dignidade da Câmara, já que à época ocupava o cargo de secretária do desenvolvimento econômico do município, sendo reconhecida por este posto na mídia;

g) ser apenas processada criminalmente, mas não condenada, e, assim, inocente, nos termos do artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal, e, por fim;



Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Folha 375

h) ser impossível a tramitação de processo, no âmbito do Legislativo, por conduta tipificada como crime, sem a condenação criminal com trânsito em julgado.

É o relatório.

Pelo exposto, verifica-se que o processo está em conformidade com a legislação pertinente. Desse modo, passa-se à manifestação sobre o pedido preliminar e sobre prosseguimento da presente representação, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967.

II - Do suposto impedimento do vereador Cláudio José Schooder para atuar na comissão de representação

Alega a denunciada, em apertada síntese, que um dos membros da Comissão de Representação - Vereador Cláudio José Schooder - possui manifesto interesse em sua cassação, por ter manifestado publicamente esta pretensão.

Todavia, razão não lhe assiste.

Na hipótese devem ser aplicadas as regras insculpidas nos incisos I e II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

DECRETO-LEI Nº 201/67

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, **com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Da simples leitura dos dispositivos supratranscritos extrai-se que, não figurando o vereador Cláudio José Schooder como denunciante, inexistente impedimento para que o mesmo vote sobre a denúncia ou integre a Comissão Processante.

Ainda que se admita a aplicação subsidiária das regras constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa, melhor sorte não



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019
Folha 376

assistiria à acusada. Vejamos.

Dispõe o art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Odessa:

“Art. 228. O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando ele próprio, cônjuge, companheiro, parente afim, consanguíneo ou por adoção, até o segundo grau, inclusive, tenha interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

§ 1º. O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º. O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao presidente.

§ 3º. Da decisão do presidente caberá recurso ao Plenário na forma oral, cujas alegações serão oferecidas em cinco minutos.

§ 4º. A decisão plenária será adotada por maioria simples e esgota a questão”.

No caso em comento, o momento oportuno para arguir suposto impedimento de qualquer vereador seria durante o transcorrer da sessão em que a presente Comissão Processante foi constituída, nos estritos termos regimentais. Nesse sentido foi o entendimento firmado nos autos do Mandado de Segurança n. 0002020-58.2014.8.26.0394, em que esta Câmara Municipal figurou como parte.

Na ocasião, o vereador Cláudio José Schooder, então investigado por quebra de decoro, arguiu impedimento do vereador José Pereira para integrar comissão processante, por razões similares às alegadas pela denunciada.

A sentença proferida deu a seguinte solução à controvérsia:

“CLAUDIO JOSÉ SCHOODER impetrou mandado de segurança contra ato da Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Nova Odessa, CARLA FURINI DE LUCENA, e do Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, VAGNER BARILON, alegando, em síntese, que é vereador e por palavras proferidas durante uma das sessões da câmara teria supostamente ofendido alguns parlamentares, por isso está respondendo a processo administrativo, **mas não pode integrar a comissão processante o vereador José Pereira, em razão de sua suspeição, porque ele já manifestou publicamente seu interesse no caso e existe inimizade entre ambos.** Invocou a aplicação por analogia do art. 135, I e V, do Código de Processo Civil e dos arts. 18 e seguintes da Lei Municipal n. 1.768/2000. Pediu a concessão de liminar para suspender as audiências de instrução do processo administrativo disciplinar e, ao final, a concessão da ordem para determinar a substituição do vereador José Pereira na comissão processante e a anulação dos atos realizados no processo com a participação dele.
(...)



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 8112019

Folha 377

No mérito, porém, a pretensão não pode ser acolhida

Como assinalado nas informações, quando a Câmara Municipal se investe de 'função judicialiforme', a fim de apurar infrações político-administrativas de seus membros, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente, ela se submete a regras jurídicas próprias, previamente fixadas pelo legislador, sendo impossível a aplicação subsidiária dos motivos de suspeição e impedimentos previstos no Código de Processo Civil ou Penal. Sendo assim, a regra a ser observada quanto ao impedimento ou suspeição de um dos vereadores que integravam a comissão processante é aquela do art. 228 do Regimento Interno, reproduzida nas informações, que prevê que o impedimento ou a suspeição do vereador deve ser arguido na sessão de julgamento, cabendo ao presidente da sessão a decisão.

De qualquer modo, de acordo com os §§ 1º e 4º desse dispositivo, a presença do vereador impedido é computada para efeito de quórum e a decisão plenária é tomada por maioria simples e, de acordo com o resultado da votação, mesmo que fosse desconsiderado o voto do vereador José Pereira considerado impedido pelo impetrante, ainda sim prevaleceria a decisão colegiada que deliberou pela aplicação da medida disciplinar de censura verbal (fls. 46/47). Logo, não houve violação de direito líquido e certo do impetrante.

Posto isso, extingo a fase de conhecimento deste processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), revogo a liminar e DENEGO a ordem”.

Mais a mais, mesmo que fosse desconsiderado o voto do vereador Cláudio José Schooder, entendido como impedido pela denunciada, ainda sim prevaleceria a decisão colegiada que, no momento atual delibera pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo.

Ante ao exposto, deliberamos pelo afastamento da preliminar arguida pela vereadora denunciada.

III. Do prosseguimento da denúncia

De início, necessário salientar que compete à Câmara de Vereadores processar e julgar os vereadores nos casos de cassação de mandatos em razão de quebra de decoro parlamentar, nos termos dos artigos 5º e 7º, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967 e que o prosseguimento da denúncia tem o escopo de esmiuçar a conduta averiguada durante a instrução a fim de chegar à conclusão lastreada na verdade real.

Pela análise dos autos, há elementos que indicam a materialidade e autoria da conduta capaz de figurar como falta de decoro parlamentar, restando caracterizada, portanto, a justa causa para propositura da denúncia. Sem embargo,



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019
Folha 378

conforme auto de prisão em flagrante delito (fls. 43), depoimentos e interrogatório em sede policial (fls. 44/47) e Termo de Audiência de Custódia (fls. 28), é patente o envolvimento da denunciada na conduta que lhe foi imputada. Nesta senda, não merece guarida a afirmação da indigitada de que o processo fora instaurado por perseguição à participação da mulher na política.

Da mesma forma não prospera o argumento de que a dignidade da Câmara não fora ferida. Embora ocupasse à época o cargo de secretária do desenvolvimento econômico do município, não se afastou completamente da vereança, apenas se licenciando para exercer tal mister, tanto é que, após poucos meses, retomou a vaga no Legislativo. Ademais, a acusada é notoriamente conhecida por ter sido eleita no pleito de 2016 para vereadora, portanto, nesta legislatura, na possibilidade de exercício do mandato, são inextricáveis sua reputação pública e a dignidade da Câmara.

Também não há razão na afirmação de que a conduta investigada está limitada à sua vida privada. Segundo a farta documentação colacionada nos autos, sobretudo pelas matérias veiculadas pela mídia e pelo processo judicial em trâmite, é nítido que alcançou a esfera pública. A averiguação dos fatos inclusive provocou a movimentação do aparato institucional repressivo do Estado, iniciada pelo Ministério Público, que propôs denuncia fundada em indícios de furto, cuja ação penal é pública e incondicionada.

Ademais, não merece provimento a alegação feita pela vereadora indigitada de ilegitimidade do processo político-administrativo pela ausência de condenação na seara criminal. Como cediço na doutrina e na jurisprudência, as esferas de responsabilidade são independentes. Exceção apenas em relação à condenação criminal transitada em julgado e absolvição por inexistência de crime ou ausência de autoria, situações que vinculam as demais searas. Nesse sentido a elucidação judiciosa da doutrina pátria:

Outra conexão entre as instâncias refere-se à vinculação do juízo civil e administrativo ao penal quando este decidir autoria e materialidade. De fato, a decisão em uma instância de responsabilidade não vincula as demais, salvo um único caso: se o juízo penal decidir sobre a autoria ou a existência do fato (materialidade), essa decisão vinculará todas as demais instâncias em razão do maior rigor probatório exigido para a instância penal, conforme art. 935, CC, art. 126, Lei nº 8.112/90, e arts. 66 e 67, III, CPP, a seguir transcritos:

Código Civil (CC)

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Lei nº 8.112/90



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019
Folha 279

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será **afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.**

Código de Processo Penal (CPP)

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a **ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.**

Art. 67. **Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:**

I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II – a **decisão que julgar extinta a punibilidade;**

III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. (OLIVEIRA, CARLOS Eduardo Elias de Oliveira)¹:

“O fato indecoroso não precisa constituir crime, mas o sendo, não há óbice ao processo de cassação, ainda que tal fato seja objeto de investigação ou processo judicial, revestindo, por assim dizer, uma dupla tipicidade²⁴ (...). Não faria sentido suprimir o poder disciplinar da casa legislativa exatamente nos casos mais graves, como são os crimes. O voto do Ministro Octavio Gallotti (BRASIL, 1992b, p. 794), no MS 21.443 foi categórico a esse respeito: ‘Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.’. Aceitar que a existência do crime – por ser causa autônoma de perda do mandato – impede a cassação por quebra de decoro alija o poder disciplinar do parlamento, confundindo a esfera político-disciplinar do parlamento com a judicial. Atos indecorosos podem ter descrição parecida com a de um crime, mas não preencher todos os seus pressupostos porque, não raro, as acusações são de crimes (nominalmente falando), mas os fatos se enquadram em descrições regimentais ou constitucionais que comumente não têm todos os elementos do crime. Agreguese que, não raras vezes, pelo princípio da tipicidade em matéria penal, por questões processuais, por prazos prescricionais etc., o criminoso não é condenado ou o é muito tempo após o término da legislatura. Sustentar que atos indecorosos não podem ser criminosos é garantir a desonra do parlamento, deixando-o aleijado enquanto não transitar em julgado a condenação do processo judicial nos casos presumivelmente mais graves” (FORTUNATO BIM, Eduardo)².

Nesse diapasão, nítido, portanto, que, não obstante o processo criminal encontrar-se em curso, permanece a legitimidade do processo político-administrativo instaurado na seara do Poder Legislativo. Impelido a manifestar-se sobre a independência entre as esferas de responsabilidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, decidiu nesse sentido reiteradas vezes:

¹ Oliveira, Carlos Eduardo Elias, de. “Conexões entre as instâncias penal, administrativa, civil e de improbidade: prescrição e efeito vinculante”. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas CONLEG/Senado, 2018.

² FORTUNATO BIM, Eduardo. “A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar - Sindicabilidade jurisdicional e tipicidade”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/eduardo-fortunato-bim-cassacao-mandato.pdf>. Acesso 10 de janeiro de 2020.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019
Folha 380

"A tramitação de processo crime, até o trânsito em julgado da ação penal, salvo ato da Administração devidamente fundamentado em sentido contrário à regra geral, não é motivo suficiente para autorizar a suspensão do processo disciplinar ou a reintegração no cargo de servidor demitido a bem do serviço público. Direito líquido e certo ademais inexistente, porquanto as instâncias administrativa, penal e civil são independentes entre si. Entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a matéria (...) A punição interna corporis é autônoma e só poderia ser obstada se comprovada a inexistência do fato ou a negativa de autoria, por decisão judicial transitada em julgada, conforme iterativo posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem reiterado a independência das instâncias penal e administrativa afirmando que aquela só repercute nesta quando conclui pela inexistência do fato ou pela negativa de sua autoria. (MMSS 21.708, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, 22.438, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.02.98, 22.477, rei. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.97, 21.293, rel. Min. Octavio Gallotti, 28.11.97). Segurança denegada." "Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, **independência essa que não fere a presunção de inocência**, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido." (TJSP. Órgão especial. Mandado de Segurança, Competência originária. Relator Amorim Cantuária. Julgado em 22 de fevereiro de 2017);

Apelação - Mandado de segurança - Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade de ato administrativo que aplicou pena de demissão a policial civil, com a reintegração ao cargo - Denegação da ordem - Insurgência - **Independência das instâncias penal e administrativa** - Infração disciplinar inculpada na Lei de Organização da Policial Civil - **Desnecessidade de sobrestamento do procedimento na esfera administrativa até decisão final em processo criminal** - **Precedente do A. STJ - Procedimento administrativo disciplinar amparado pelas garantias constitucionais** - Pena compatível com a conduta imputada, consoante previsão legal - Poder Judiciário que exerce apenas o controle de legalidade - Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder - Recurso desprovido. (TJSP. 13ª Câmara de Direito Público. Relator Souza Meirelles. Julgado em 2 de setembro de 2015);

INVALIDAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR Pretensão deduzida por ex-investigador de polícia em face de ato do Secretário de Segurança Pública Desacolhimento pronunciado corretamente em primeiro grau Autor que foi



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

demitido a bem do serviço público a partir da conclusão de procedimento administrativo disciplinar, que apurou ter ele violado deveres e obrigações especificados na Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo (LC nº 207/79) **Responsabilidade administrativa que independe da civil e da penal Apurada a falta funcional pelo meio adequado**, o servidor fica sujeito, desde logo, à punição interna, que é autônoma Precedentes dos Tribunais Superiores nesse sentido Hipótese em que, outrossim, não ficou delineada imposição arbitrária, sendo justificada a sanção imposta, com a precisa indicação dos dispositivos legais violados, o que arreda a alegação de ilegalidade da conduta administrativa e de violação ao princípio da proporcionalidade Apelo do autor não provido. (TJSP. 8ª Câmara de Direito Público. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 24 de setembro de 2014).

Por fim, as demais alegações de fato feitas pelos denunciante e controvertidas pela acusada devem ser esquadrihadas durante a instrução. Com efeito, as circunstâncias da prisão em flagrante delito e de sua legalidade foram narradas de forma divergente pelas partes nos autos, de modo que devem ser aclaradas pela inquirição das testemunhas arroladas, bem como pelo depoimento da denunciada.

Ante o exposto, decidimos pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo para apuração de suposta quebra de decoro parlamentar pelo Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


Carla Furini de Lucena
Relatora

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 381

A FAVOR  _____

VOTO EM SEPARADO _____



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019
Folha 382

DESPACHO

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019), tendo em vista o parecer opinando pelo prosseguimento da denúncia, **DESIGNO** o dia 31 de janeiro de 2020, às 8:00, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, para a realização de audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o depoimento pessoal da vereadora denunciada.

Expeçam-se as cartas de intimação e a convocação dos demais membros que compõem esta Comissão Processante.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

NOTIFICAÇÃO

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019
Folha 383 -

Ao

Dr. Antônio Duarte Júnior

Avenida Nossa Senhora de Fátima n. 1.129, Jardim Nossa Senhora de Fátima
Americana - SP (duartejr@gmail.com)

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019), **NOTIFICO** Vossa Excelência sobre o **PARECER PRÉVIO** pelo **PROSSEGUIMENTO** da denúncia oferecido nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 14 de 01 de 2020


Flávio Rogério Costa
OAB/SP 216.542



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 384-

Ao

Dr. Antonio Duarte Júnior

Avenida Nossa Senhora de Fátima n. 1.129, Jardim Nossa Senhora de Fátima

Americana – SP (duartejr@gmail.com)

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019), tendo em vista o disposto no art. 5º, IV, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Excelência a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8:00 do dia 31 de janeiro de 2020, para a realização de audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o depoimento pessoal da vereadora denunciada.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 14 de 01 de 2020


Flávio Rogério Costa
OAB/SP 216.542



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019.....
Folha 385.....

Ao Sr. **MAURÍCIO GODOY**

Rua Professor Carlos Liepin, 541, Nova Odessa – SP

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019, pedido de cassação do mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh), tendo em vista o disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Senhoria a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento como testemunha sobre a referida denúncia.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

Presidente da Comissão Processante

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 14 de janeiro de 2020





PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Câmara Municip
Nova Odessa

Proc. 81/2019

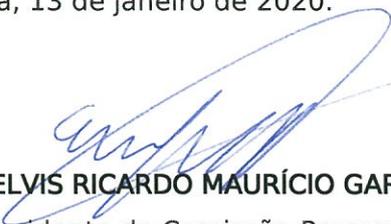
Folha 386

À Sra. **MARIA SACRAMENTO LOUREIRO TANGANELLI**

Rua Uruguai, 484, Jardim Girassol, Americana – SP

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019, pedido de cassação do mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh), tendo em vista o disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Senhoria a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento como testemunha sobre a referida denúncia.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA

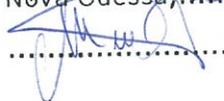
Presidente da Comissão Processante

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 13 de 01 de 20





PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

À Pastora **MICHELLE DOLLO**
Avenida Cillos, n. 3673, Parque Novo Mundo, Americana – SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 387

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019, pedido de cassação do mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh), tendo em vista o disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Senhoria a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento como testemunha sobre a referida denúncia.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.

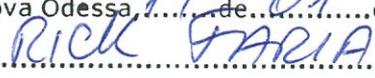

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 14 de 01 de 2020


.....



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 8/2019.....
Folha 388 -

Ao Sr. **SAUL CAMARGO NEVES**

Rua Carijós, 536, Nova Americana, Americana – SP

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019, pedido de cassação do mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh), tendo em vista o disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Senhoria a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento como testemunha sobre a referida denúncia.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.

ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 14 de 01 de 2020



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019.....
Folha 389.....

Ao Dr. **LAERTE EUGÊNIO PEREZ**

Rua Bernardino de Campos, 933, Centro, Indaiatuba – SP
CEP 13330-260

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019, pedido de cassação do mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh), tendo em vista o disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Senhoria a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento como testemunha sobre a referida denúncia.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 14 de 01 de 2020

.....de.....de.....
09:19h





PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.

Senhor Major Adriano Augusto Leão,

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019.....

Folha 390.....

Solicito de Vossa Senhoria as providências que se fizerem necessárias para que os Policiais Militares **PAULO JOSÉ COLLETTI ZUCCHERATO** e **FELIPE AGOSTINI** compareçam perante a Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento, como testemunhas, sobre a denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019 – pedido de cassação da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, por incidente ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2019, na loja Zara do Parque Dom Pedro Shopping).

Atenciosamente,


Elvis Ricardo Maurício Garcia
Presidente da Comissão Processante

Ao Comandante do
8º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE CAMPINAS
Rua Luis Gama, 298, Bonfim, Campinas – SP
CEP 13070-717

RECIBO

Recebi a 1ª via desta.

E, para maior clareza, firmo o presente

Nova Odessa, 14 de 01 de 20

Sd. Mariana 154766-5

141113 JAN 20.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019.....

Folha 391.....

Ao Dr. **HUGO AMORIM CORTES**

Avenida Santa Luiza, 245, Jardim Sumaré – Ribeirão Preto – SP

CEP 14025-090

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019, pedido de cassação do mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh), tendo em vista o disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Senhoria a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento como testemunha sobre a referida denúncia.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Câmara Municipa
Nova Odessa

Proc. 81/2019.....

Folha 1/292 ✓

Ao Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**

Avenida Paulista, 1776, 13º andar, Bela Vista, São Paulo – SP

CEP 01310-921

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019, pedido de cassação do mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh), tendo em vista o disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Excelência a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento como testemunha sobre a referida denúncia.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 393

Ao Dr. **BITENCOUR LEON DENOS DE OLIVEIRA JR**
Rua Caconde, 238, São Paulo – SP
CEP 01425-010

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante instaurada em face da denúncia protocolizada sob n. 0834, em 10 de abril de 2019 (processo n. 81/2019, pedido de cassação do mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh), tendo em vista o disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, **INTIMO** Vossa Senhoria a comparecer perante esta Comissão Processante, que se encontra instalada no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, sito à Rua Pedro Bassora, n. 77/87, Centro, Nova Odessa, às 8h do dia 31 de janeiro de 2020, a fim de prestar depoimento como testemunha sobre a referida denúncia.

Nova Odessa, 13 de janeiro de 2020.


ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA
Presidente da Comissão Processante

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ag: 74301829 - AC NOVA ODESSA

NOVA ODESSA

CNPJ....: 34028316306296 Ins Est.: 112388853119

COMPROVANTE DO CLIENTE

- SP
Câmara Municipal
Nova Odessa

Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA Proc. 81/2019.....

CNPJ/CPF.....: 01626427000162

Insc. Est.....: 00000000000000

Folha 294

Movimento.: 14/01/2020 Hora.....: 09:58:43

Caixa.....: 95029813 Matrícula.: 81104588

Lancamento.: 012 Atendimento: 00007

Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1763414726

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX 10 A VISTA	1	38,75+
Valor do Porte(R\$)...		33,00
Cep Destino: 14025-090 (SP/Ribeirao Preto)		
Peso real (KG).....:	0,100	
Peso Tarifado:.....:	0,100	
OBJETO=> SB359569118BR ✓		
PE - 1 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
SEDEX 10 A VISTA	1	36,45+
Valor do Porte(R\$)...		30,70
Cep Destino: 01310-921 (SP/Sao Paulo)		
Peso real (KG).....:	0,100	
Peso Tarifado:.....:	0,100	
OBJETO=> SB359569121BR ✓		
PE - 1 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
SEDEX A VISTA	1	26,75+
Valor do Porte(R\$)...		21,00
Cep Destino: 01425-010 (SP)		
Peso real (KG).....:	0,100	
Peso Tarifado:.....:	0,100	
OBJETO=> OD577030339BR ✓		
PE - 5 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 101,95

Valor Declarado não solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor,

utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=> 101,95

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 120,00

TROCO(R\$)=> 18,05

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete

deste comprovante, para eventual contato com

os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.9.02



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019

AR Folha... 395 ✓

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

END Ao Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
Avenida Paulista, 1776, 13º andar, Bela Vista
São Paulo - SP
CEP **01310-921**

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Marcelo C. da Silva

15 JAN. 2020

7 5 JAN. 2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Matr.: 8.865.352/1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO Ao
Dr. **BITENCOUR LEON DENOS DE OLIVEIRA JR**
Rua Caconde, 238, Jardim Paulista
São Paulo - SP
CEP / COD **01425-010**

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Elidia Daura

16/01/20

16 JAN 2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Matr.: 8.922.947-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 396

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / ADRESSE DU DESTINATAIRE

Ao Dr. **HUGO AMORIM CORTES**
Avenida Santa Luiza, 245, Jardim Sumaré
Ribeirão Preto - SP
CEP 14025-090

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Paulo JF Moreira

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION

15/01/20

CARIMBO DE ENTREGA / CARTEAU DE DESTINATION

CEE RIBEIRÃO PRETO
15 JAN. 2020
RIB... (SP)

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

PERASSOU 8115311-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURNERS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Câmara Municipal de Nova Odessa



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

PROCESSO N. 81/2019

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc.....81/2019.....
Folha.....397.....

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, que nesta data efetivei o encerramento do primeiro (1º) volume do presente processo, que trata do Pedido de Cassação de mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, com trezentos e noventa e sete (397) folhas, incluindo esta. Nova Odessa, 30 de janeiro de 2020. Eu _____, Eliseu de Souza Ferreira, Diretor Geral, lavrei a presente certidão que vai devidamente assinada.

ELISEU DE SOUZA FERREIRA